



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032226-22.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.329

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1032226-22.2023.8.26.0071

COMARCA: Bauru — 1ª Vara Cível

APELANTE: Concessionária Auto Raposo Tavares S.A.

APELADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S.A.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REGRESSO – DANIFICAÇÃO DE VEÍCULO SEGURADO – ACIDENTE CAUSADO POR OBJETO CAÍDO EM RODOVIA – PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO/ CONCESSIONÁRIA – Manutenção da condenação da ré ao ressarcimento dos valores de indenização securitária desembolsada pela autora para a realização de reparos em veículo danificado por colisão com ressolagem de pneu caída na pista de rodovia administrada pela concessionária – Constatação de que a seguradora se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC – Apresentação de documentação demonstrando que o veículo segurado sofreu danos em razão de falha na prestação do serviço público quanto à fiscalização e manutenção da via pública – Ratificação dos fundamentos da sentença, conforme o disposto no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Reforma parcial da r. sentença, apenas para que incida a taxa Selic sobre o valor da condenação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a qual abrange tanto a correção monetária quanto os juros moratórios – Precedentes desta C. Corte de Justiça – **Recurso parcialmente provido.**

1. Trata-se de ação de regresso ajuizada por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A.** contra **CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.**, na qual a autora requer a condenação da ré ao pagamento dos valores desembolsados para indenizar o seu segurado, cujo veículo teria sido danificado ao passar por cima de ressolagem de pneu de caminhão, caída em pista da rodovia administrada pela concessionária.

A r. sentença de fls. 233/238, cujo relatório se adota, acolheu os pedidos da inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.985,30, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do desembolso e da citação, respectivamente, sob o fundamento de que, apesar de a concessionária alegar que realizou inspeção na rodovia minutos antes do acidente, os documentos juntados aos autos apontam que o veículo do segurado foi o quarto a colidir com a ressolagem de pneu caída na pista; que a presença de objetos na rodovia, advindos de veículos de terceiros, constitui fortuito interno, risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela concessionária; e que a autora comprovou os alegados danos materiais, bem como o pagamento da indenização securitária. Diante da sucumbência da ré, condenou-a também ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.400,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do efetivo pagamento e do trânsito em julgado, respectivamente.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram acolhidos em parte pela decisão de fls. 253/254, para retificar a sentença, no sentido de que os juros moratórios referentes ao valor da condenação incidam a partir da data do evento danoso, ou seja, da data em que a seguradora realizou o pagamento da indenização securitária.

A ré interpôs a apelação cível de fls. 257/281, na qual sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não deve ser aplicado na relação usuário-concessionária, tendo em vista o advento da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, em cumprimento ao previsto no art. 27 da Emenda Constitucional nº 19/1998. Explica que a relação entre a concessionária e o usuário de serviço público não pode ser equiparada àquela existente entre duas pessoas privadas, tanto que a própria Constituição Federal trata de forma diversa os dois

institutos, como se observa nos seus arts. 5º, XXXII; 170, V; e 175. Entende que o caso deve ser analisado sob a luz da teoria da responsabilidade civil objetiva, pois é incontroverso que o acidente foi causado por culpa exclusiva de terceiro, proprietário de algum caminhão, portanto, não poderia ser imputado à concessionária qualquer responsabilidade pelo evento, uma vez que cumpriu com os ônus impostos pelo art. 373, II, do CPC. Afirma que a concessionária tem o dever de prestar o serviço nas condições técnicas exigidas no contrato de concessão, não de oferecer segurança total e absoluta, como se fosse uma seguradora universal. Assim, deve ser afastada a sua culpa e, por consequência, a responsabilização pelos danos causados ao veículo segurado, diante da inexistência de conduta negligente ou imprudente. Assevera que os documentos apresentados pela apelada são insuficientes para comprovar os alegados danos materiais. Requer, subsidiariamente, que o valor da indenização seja corrigido com base na taxa Selic.

Recurso tempestivo, preparado às fls. 282/283 e respondido às fls. 287/313.

É o relatório.

2. A sentença merece ser mantida quanto à condenação da ré ao ressarcimento da quantia desembolsada pela autora, a título de indenização securitária.

Depreende-se dos autos que, no dia 17.07.2022, por volta das 19h30, o proprietário do veículo segurado (Toyota Corolla Sedan XEI 2.0 16V Flex Aut., placa GEP 0109, chassi: 9BRBDWHE4H0331197) trafegava pela Rodovia SP 327, km 383, município de Ourinhos/SP, quando passou por cima de uma ressolagem de pneu caída na pista, danificando a parte inferior frontal do seu automóvel.

Pois bem.

Tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto as de direito privado prestadoras de serviços públicos têm o dever de reparar eventuais danos causados a terceiros, seja em razão da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou da responsabilidade subjetiva, por força da teoria do ato ilícito.

Diante da alegação de omissão do Estado/concessionária, deve ser observada a teoria da responsabilidade civil subjetiva, o que demanda a comprovação da existência de culpa, conforme o entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Nesse sentido, a lição de **Celso Antônio Bandeira de Melo**:

“Quando do dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito.

E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.” (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2003, pág. 871).

No caso em análise, verifica-se que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar, nos termos do art. 373, I, do CPC, por meio da documentação apresentada nos autos, que o veículo segurado foi danificado em razão de falha da prestação do serviço público quanto à fiscalização e manutenção da via pública, conforme fez bem observar a r. sentença, cujos fundamentos ficam ratificados com base no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (fls. 236/237):

“(…)

*Acréscio que a ré alega que manteve a rodovia livre de objetos e que a inspeção ocorreu minutos antes dos fatos (fls. 175/176), contudo, o boletim de ocorrência acostado às fls. 52/68 evidencia que o veículo segurado foi o quarto a colidir com a ressolagem de pneu, sendo que a primeira colisão ocorreu às **19h10min** do dia 17/7/2022, sendo que às **20h25min** o guincho da concessionária ré teria comparecido ao local para remover o veículo CITROEN/C-3, COR PRATA, PLACA ANG-8140 DE OURINHOS/SP, tendo como condutor PAULO HENRIQUE PINHA (terceiro condutor a colidir), que também teria se chocado contra o mencionado objeto, caindo por terra a alegação de que não teria tido registro de objetos na pista (fl. 176).*

Ainda, segundo constou do boletim de ocorrência, as viaturas da concessionária ré de prefixo gl-1614 e it-1603 compareceram ao local sendo aberto o atendimento nº 130, tendo sido requerida a sua exibição na inicial, sendo que a ré, em contestação, se negou a exhibir o documento, aduzindo que o pedido não teria fundamento e que teria respondido a todos os pedidos do usuário, informando a abertura do processo de ressarcimento de danos materiais, o qual teria sido negado em razão do cumprimento das obrigações assumidas no contrato (fl. 197).

(…)”

Assim, de rigor a manutenção da condenação da apelante ao pagamento dos valores desembolsados pela autora para a realização de reparos no veículo segurado, tendo em vista o entendimento consolidado na Súmula nº 188 do STF: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.”.

3. Por outro lado, o recurso da ré comporta parcial provimento no tocante aos consectários legais aplicáveis ao valor da condenação.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, no caso das ações de regresso ajuizadas por seguradoras contra os responsáveis pelos danos, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir a partir da data do desembolso da indenização securitária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA SEGURADORA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Verifica-se que Tribunal de origem manteve a sentença que considerou que o valor a ser ressarcido não merece qualquer reparo, eis que devidamente comprovado e por se tratar de demanda ressarcitória, mantendo a condenação ao ressarcimento da seguradora no valor de R\$ 4.986,00, à consideração de que "ao arcar com todas as despesas decorrentes do acidente sub-roga-se no direito do segurado em pleitear a indenização diretamente ao causador do dano e, desta forma, tem a faculdade de reclamar o reembolso da importância gasta na recomposição dos prejuízos" (fl. 483 e-STJ). Ocorre que a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, tendo apenas afirmado que estaria preclusa a tese de que não restou devidamente comprovada a extensão do dano causado. Assim sendo, incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não

abrange todos eles."

3. O Tribunal local concluiu que restou configurado o nexo causal e o dano material com base no conjunto fático probatório dos autos nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, cumpre ressaltar que o entendimento do STJ é firme no sentido de que nas ações de regresso, propostas pela seguradora contra o autor do dano, o termo inicial tanto da correção monetária quanto dos juros de mora é a data do desembolso da indenização securitária paga e não da citação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.662.322/SP, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no AREsp n. 1.683.668/MS, relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020; RESp n. 1.539.689/DF, relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe de 14/6/2018; AgRg no Ag n. 1.344.297/SP, relator MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe de 28/5/2012; AgRg no Ag n. 1.010.715/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/4/2009, DJe de 6/5/2009.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.178.028/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – destaquei)

Como o pagamento da indenização securitária ocorreu já na vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 (fls. 82/89), deverá incidir apenas a taxa Selic sobre o valor da condenação, conforme disposto no seu art. 3º, uma vez que abrange tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.

Assim já decidiu esta C. Câmara:

DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA
CONCESSIONÁRIA POR OMISSÃO. DANO
MATERIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta

pela Ré contra a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento de danos em regresso, no valor de R\$ 4.220,38, em decorrência de acidente envolvendo colisão de veículo com animal na rodovia sob sua administração. 2. Alega a Ré a inaplicabilidade do CDC e a responsabilidade subjetiva, sustentando a ausência de culpa e a caracterização de caso fortuito. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em (i) saber se a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva; e (ii) a possibilidade de alteração dos consectários legais para aplicação da taxa SELIC. III. Razões de decidir 4. A responsabilidade da ré é objetiva, por omissão em serviço público, conforme o art. 37, § 6º, da CF, e art. 14 do CDC, devendo comprovar a ausência de falha na prestação do serviço. 5. O dano material é comprovado, e o nexo de causalidade entre a falha na fiscalização da rodovia e o acidente é evidente. 6. **A alteração dos consectários legais é cabível, devendo incidir à taxa SELIC a partir da data do desembolso da indenização.** IV. Dispositivo e tese 7. Recurso parcialmente provido para alteração dos contratos legais, mantendo-se a r. sentença em seus demais termos. 8. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade da ré é objetiva, por omissão em serviço público, por danos causados ??a terceiros. 2. A correção monetária e juros moratórios devem incidir pela taxa SELIC a partir da data do desembolso." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, art. 14; Código Civil, art. 786. (Apelação Cível nº 1001746-56.2023.8.26.0493; Relator: Des. Carlos Eduardo Pachy; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024 – destaquei)

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Pleito de indenização por danos morais e materiais. Acidente em rodovia causado pela presença de objeto na pista (pneu de caminhão) que culminou em danos no veículo conduzido pelo autor. Sentença de parcial procedência. Manutenção. 1. Pretensa condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Possibilidade. Acolhimento. Art. 37, § 6º, Constituição da República de 1988. Omissão. Falta do serviço pela omissão estatal (ou sua concessionária). Consigne-se que a apelante confunde-se: ela não tem que providenciar inspeções de 90 minutos, intermitentemente, ou mais ou menos; é muito além disso, deve prover a segurança ao tráfego. Precedentes. 2. Inexistência de excludente da

responsabilidade. Danos materiais comprovados. Verifica-se que o acidente ocorreu e foi oriundo de omissão da requerida na manutenção da segurança na rodovia. Ressalva de ação regressiva em face do proprietário do veículo cujo objeto caiu na pista. 3. Consectários legais. Aplicação da taxa SELIC, em razão da Emenda Constitucional nº 113/2021 que deve incidir sobre a correção dos débitos judiciais e que engloba a correção monetária e os juros de mora, considerando que o evento ocorreu aos 08.05.2023. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida, com observação. (Apelação Cível nº 1016070-32.2023.8.26.0564; Relator: Des. Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024 – destaquei)

4. Por fim, considera-se questionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se a jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de interposição de recursos às Cortes Superiores, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

5. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso.**

PONTE NETO
Relator